Parecer n. 11/2026-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 005/26

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO), de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a inclusão e alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.650, de 27 de junho de 2002, que trata do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida. A Proposta foi redigida nos seguintes termos:

> Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 1.650, de 27 de junho de 2002, passa a ter a seguinte redação:
> “Art. 3º .....
> II - 04 (quatro) representantes de entidades inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social que desenvolvam trabalhos com pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, preferencialmente aquelas que atendam à globalidade das deficiências;
> III - 04 (quatro) representantes da sociedade civil, com a seguinte composição:
> a) 01 (um) representante com deficiência motora múltipla ou física;
> b) 01 (um) representante com deficiência auditiva;
> c) 01 (um) representante com deficiência visual;
> d) 01 (um) representante com deficiência intelectual, mental ou psicossocial, podendo ser o próprio interessado ou seu representante legal.
> §1º Para fins deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas,
> conforme disposto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.
> §2º Cada representante titular terá um suplente para substituí-lo em suas ausências.
> § 3º Os representantes dos órgãos do Poder Executivo serão indicados pelo (a) Chefe do Executivo, dentre profissionais que desenvolvam ou tenham interesse em trabalhos relacionados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
> § 4º O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, facultada a recondução.

> § 5º A presidência do Conselho será exercida por um de seus membros, eleito dentre seus pares.
> § 6º Os representantes dos órgãos do Poder Executivo poderão ser substituídos a qualquer tempo, *ad nutum,* mediante nova nomeação.
> § 7º Os representantes indicados pelas entidades poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante nova indicação.
> § 8º Os membros titulares e suplentes representantes da sociedade civil com deficiência ou com mobilidade reduzida serão escolhidos por meio de processo eleitoral próprio.
> § 9º Na hipótese de não preenchimento dos cargos de titular e suplente ou em caso de vacância, será realizado processo eleitoral suplementar específico para o respectivo preenchimento." (NR)
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nos termos da Justificativa ao Projeto, a readequação da composição dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida busca especificar os critérios de elegibilidade e representatividade para os diferentes tipos de deficiência, como motora, auditiva, visual e intelectual.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por claramente tratar de tema de interesse local.

Além disso, não se enquadra entre as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Tema de Repercussão Geral nº 1.040 do Supremo Tribunal Federal[1], que reconhece a constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que cria conselho de representantes da sociedade civil com atribuições de fiscalização das ações do Executivo. Assim, se é constitucional a criação de Conselho por iniciativa parlamentar, também o é a sua readequação quanto à composição e representatividade.

[1] Tema 1040 de Repercussão Geral - Constitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil com atribuição de fiscalizar ações do Executivo. - Relator: Min. Marco Aurélio; Leading Case: RE 626946.

Por fim, no tocante à constitucionalidade material, o PLO mostra-se harmônico com os princípios e valores fundamentais da Constituição da República, notadamente aqueles relativos à cidadania (art. 1º, inciso II), à promoção da igualdade (art. 5º, *caput*) e à proteção e garantia das pessoas com de deficiência (art. 23, inciso II).

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto.

LAUDICEIA NOGUEIRA SOARES

Assinado de forma digital por LAUDICEIA NOGUEIRA SOARES
Dados: 2026.02.13 12:36:05 -03'00'

Eduardo Miguel Kiss Santos
Estagiário de direito